



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.720568/2013-08
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-013.574 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO

Existindo obscuridade, omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para sanar o vício de contradição, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s), justificadamente, o conselheiro(a) Aniello Miranda Aufiero Junior.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão nº 3302-011.859, o qual, por unanimidade de votos, concedeu parcial provimento ao recurso voluntário, excluindo da base de cálculo do PIS/COFINS as receitas provenientes de subvenções para investimentos, conforme a ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. CRÉDITOS. CONCEITO.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (STJ, do Recurso Especial nº 1.221.170/PR).

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. EMBALAGEM DE TRANSPORTE.

No âmbito do regime não cumulativo, tendo a empresa a natureza de comércio varejista, nada produzindo ou fabricando, não há que se falar em insumos creditáveis, entendidos como aqueles que possam ser considerados essenciais ou relevantes, integrando o processo de fabricação ou produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços.

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. LEI COMPLEMENTAR 160, de 2017. LEI 12.973/2014, ART. 30, §4º E §5º. PUBLICAÇÃO, REGISTRO E DEPÓSITO DE BENEFÍCIO. CEARA. CONFAZ. A Lei Complementar nº 160, de 2017, inseriu o §5º no artigo 30, da Lei nº 12.973/2014, determinando que seria aplicável aos processos pendentes. Ademais, esta Lei inseriu o §4º, no artigo 30, da Lei nº 12.973/2014, para impedir a exigência de outros requisitos ou condições, além daqueles estabelecidos pelo próprio artigo 30. Com a publicação, registro e depósito do incentivo do Ceará em discussão nos autos, perante o CONFAZ, não são exigíveis outros requisitos para o reconhecimento da subvenção para investimento, além dos enumerados pelo artigo 30.

Aplica-se a ementa do PIS para COFINS.

A parte que opôs os Embargos de Declaração alega que o acórdão apresenta um vício de contradição, pois existe discrepância entre as justificativas fornecidas no voto condutor em relação aos créditos com materiais de embalagem, que resultaram na manutenção da rejeição desses créditos, e o dispositivo do acórdão, que decidiu pela reversão da glosa em relação às despesas relacionadas à embalagem.

Conforme o despacho de admissibilidade, os Embargos de Declaração foram aceitos para corrigir a contradição mencionada anteriormente.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Os Embargos de Declaração em questão estão dentro do prazo previsto e atendem a todos os critérios de admissibilidade, portanto, reconheço sua validade.

Conforme mencionado anteriormente, o despacho de admissibilidade autorizou a interposição dos Embargos de Declaração para corrigir a contradição existente entre as justificativas apresentadas no voto condutor, as quais mantiveram a glosa dos créditos relacionados a materiais de embalagem, e o dispositivo do acórdão, que decidiu pela reversão da glosa em relação às despesas com embalagem. Isso está resumido da seguinte forma:

De fato, as razões expostas no voto condutor caminharam no sentido de manter a glosa de crédito sobre as despesas com embalagens, conforme excerto a seguir:

“III.3 – Crédito com materiais de embalagem e vigilância

[...]

Melhor sorte também não resta em relação as despesas com embalagem, posto que a apuração e utilização do crédito somente pode ser aplicado àquelas hipóteses em que haja a utilização de bens ou serviços como insumos (i) para a produção ou fabricação (i) bens ou produtos destinados à venda; ou (ii) na prestação de serviços.

Isto é, tendo a empresa a natureza de comércio varejista, como é o caso da Recorrente, nada produzindo ou fabricando, já que as embalagens são utilizadas para transportes de produtos adquiridos para revenda, não há que se falar em insumos creditáveis, entendidos como aqueles que possam ser considerados essenciais ou relevantes, integrando o processo de fabricação ou produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços. Por isso, a inexistência de insumos conforme este conceito leva à consequente inexistência de direito a crédito de PIS/COFINS não-cumulativo.

A própria dicção do inciso II, do artigo 3º, da Lei 10.637/2002 exclui a empresa comercial varejista no direito de apurar crédito das contribuições, restringindo o direito ao crédito as empresas que fabriquem/produzam mercadorias destinadas a venda, a saber:

[...]

Assim, mantem-se a glosa.”

Contudo, o dispositivo trouxe a seguinte redação contraditória:

“IV – Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para (i) excluir da BC do PIS/COFINS as receitas de subvenções para investimentos; e (ii) reverter as glosas em relação as despesas com embalagem.

É como voto.”

Constata-se, assim, que a alegação de contradição é procedente.

Realmente, existe uma contradição entre as razões apresentadas no acórdão, as quais apontaram para a manutenção da glosa, e a conclusão que foi registrada no próprio acórdão, onde consta equivocadamente a reversão das glosas em relação às despesas com embalagem.

Apesar da clareza da argumentação no voto do relator, a conclusão do acórdão em questão não reflete o resultado correto do julgamento. Isso ocorre devido à incorreta menção de que as glosas relacionadas às despesas com embalagem foram revertidas. Isso pode ser observado no trecho a seguir:

“IV – Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para (i) excluir da BC do PIS/COFINS as receitas de subvenções para investimentos; e **(ii) reverter as glosas em relação as despesas com embalagem.**”

Diante dessa situação, torna-se necessário corrigir a contradição evidenciada na conclusão do voto embargado, a fim de eliminar a seguinte menção incorreta do resultado do acórdão: "(ii) reverter as glosas em relação às despesas com embalagem."

Desta forma, após análise do caso, reconheço os Embargos de Declaração e os aceito para sanar o vício de contradição, sem efeitos infringentes.

Esse é o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.